



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5147

DE 26 DE JUNHO DE 1991.

Regulamenta a Lei nº 61, de 14 de novembro de 1985, que cria o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - FAPP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, criado pela Lei nº 61, de 14 de novembro de 1985, destina-se a estimular as atividades de pequenos produtores agropecuários, participantes de sociedades cooperativas, as associações sem fins lucrativos e grupos informais.

Art. 2º - A gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP, é da competência do Conselho Deliberativo integrado pelos representantes dos seguintes órgãos:

- Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI.
- Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.
- Banco do Estado de Rondônia - BERON.
- Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia-EMATER.
- Organização das Cooperativas do Estado de Rondônia-OCER.
- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuário - EMBRAPA.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural será o Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 3º - Ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural compete aprovar a programação anual dos financiamentos a serem efetuados, as respectivas prioridades, bem assim deliberar a respeito dos seus cus

18% FOR 10
5147

Regulamenta a Lei nº 14 de novembro de 1955, que cria o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - FAPR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual,

D E C R E T O :

Art. 1º - O Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPR, criado pela Lei nº 61, de 14 de novembro de 1955, destina-se a estimular as atividades de pequenos produtores agrícolas, participantes de sociedades cooperativas, associações sem fins lucrativos e grupos informais.

Art. 2º - A gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPR, é da competência do Conselho Deliberativo integrado pelos representantes das seguintes órgãos:

- Secretaria de Estado de Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI.
- Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.
- Banco do Estado de Rondônia - BEROM.
- Associação de Assistência Técnica e

Extensão Rural de Rondônia-EMATER.
- Organização das Cooperativas do Estado de Rondônia-OCER.

- Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural será o Secretário de Estado de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 3º - Ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural compete aprovar a programação anual dos financiamentos a serem efetuados, as decisões prioritárias, bem assim deliberar a respeito das suas



tos e prazos de desembolsos dos projetos financiados.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural disporá de uma Secretaria Executiva, a fim de elaborar a programação anual de financiamentos e de supervisionar a sua execução.

§ 1º - A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAPP terá um Secretário Executivo designado por seu Presidente e nomeado pelo Governador.

§ 2º - As deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural constarão de Resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Rondônia e arquivadas na Secretaria Executiva.

Art. 5º - O Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP terá por instrumento de execução e financiamento, com juros subsidiados, de até 100% (cem por cento) do valor de aquisição ou dos custos de projetos agropecuários relativos a:

I - instalações, máquinas, equipamentos e implementos destinados ao aperfeiçoamento do processo produtivo, beneficiamento e comercialização;

II - aquisição de insumos necessários ao processo produtivo;

III - reprodutores e matrizes bovinos destinados à melhoria da qualidade do rebanho leiteiro;

IV - culturas anuais e perenes.

Art. 6º - Constituem recursos do FAPP:

I - a parcela que for atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais, correspondentes a uma dotação nunca inferior a 5% (cinco por cento) do total da arrecadação estadual;

II - legados, contribuições, doações, bem assim outros recursos oriundos de convênios, contratos ou ajustes;

III - amortização e liquidação dos financiamentos concedidos e rendas de seu patrimônio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

03.

Art. 7º - A movimentação dos recursos do FAPP será feita, exclusivamente, por intermédio do Bando do Estado de Rondônia S/A - BERON.

Art. 8º - A programação anual de financiamento a serem atendidos pelo Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural será aprovada até 30 de novembro pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Os projetos de financiamentos e o respectivo monitoramento ficam a cargo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RO e, na sua ausência, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 9º - Os pedidos formulados por produtores, cooperativas, associações e grupos de agricultores serão submetidos à prévia análise para posterior aprovação.

Art. 10 - A Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio administrará o Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP.

Art. 11 - A prestação de contas do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural-FAPP obedecerá às normas da Administração, na forma da legislação vigente.

Art. 12 - Os financiamentos efetuados pelo Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor, obedecerão a critérios de orientação, de seletividade e de fiscalização, devendo estimular, prioritariamente, o estabelecimento de polos de produção agropecuária e florestal.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial os Decretos nºs 2870, de 18.02.86 e 3290, de 19.05.87.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 junho de 1991, 103ª da República.


OSWALDO PIANA FILHO

Governador